

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**NEPOTISMO: REGULAMENTAÇÃO  
JURÍDICA E FISCALIZAÇÃO**

**NEPOTISM: LEGAL REGULATION  
AND SUPERVISION**

**Raquel de Azevedo Miranda Dedicio PRADO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)

E-mail:

E-mail: [raqueldedicio@hotmail.com](mailto:raqueldedicio@hotmail.com)

**Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail: [pollyanna@catolicaorione.edu.br](mailto:pollyanna@catolicaorione.edu.br)



## RESUMO

Estuda-se neste trabalho o conteúdo jurídico da prática do nepotismo, suas formas de atuação, os parâmetros para identificá-lo e principalmente, em que pese o tema deste conteúdo, a sua forma de fiscalização, a falha e brechas na estrutura e letra de lei. Especificamente, tratadas pela própria Constituição Federal, contrariando os princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, também por algumas legislações, como a Lei nº 8.112 de 1990, bem como a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e regulada pelo Decreto nº 7.203 de Junho de 2010, em que mostra as situações em que podem ocorrer, exceções e a atuação das entidades e órgãos na prevenção e combate a esta prática. O nepotismo em sua maior vertente é correlacionado ao desvio de finalidade, o que enseja o desígnio de contexto probatório, o que de fato é de difícil visualização, como por exemplo, em sua forma determinada como sendo “nepotismo cruzado”, fazendo-se necessário um entrelace entre a natureza do cargo, o indivíduo que ocupará e a atividade em que será desenvolvida. Por fim, constata-se que não é o suficiente como medida punitiva, segundo o decreto, apenas afastar o sujeito praticante do ato sem que seja aplicada uma sanção. É notório que o mesmo é um fato recorrente por falta de disciplina no âmbito jurídico.

**Palavras-chave:** Nepotismo. Fiscalização. Improbidade administrativa.

## ABSTRACT

This work studies the legal content of the practice of nepotism, its forms of action, the parameters to identify it and especially, despite the theme of this content, its form of inspection, the failure and gaps in the structure and letter of law. Specifically, dealt with by the Federal Constitution itself, contrary to the principles of impersonality, morality, equality and efficiency, also by some legislation, such as Law No. by Decree No. 7,203 of June 2010, which shows the situations in which exceptions can occur, and the actions of entities and bodies in preventing and combating this practice. The nepotism in its greatest aspect is correlated to the deviation of purpose, which gives rise to the design of evidentiary context, which in fact is difficult to visualize, as for example, in its determined form as being "crossed nepotism", making it necessary a link between the nature of the

position, the individual who will occupy it and the activity in which it will be developed. Finally, it appears that it is not enough as a punitive measure, according to the decree, just to remove the subject practicing the act without a sanction being applied. It is clear that the same is a recurring fact due to lack of discipline in the legal field.

**Keywords:** Nepotism. Oversight. Administrative improbity.

## INTRODUÇÃO

A intenção do presente trabalho é apresentar o tema que de forma rotineira tem insistido em permanecer no âmbito da Administração Pública. Dentre diversos problemas relacionados ao campo público que afrontam as normas constitucionais e administrativas, o fenômeno do nepotismo se sobressai em relação aos princípios elencados na administração pública. É uma prática corriqueira que perdura nos quadros de órgãos públicos e entidades. Uma prática ativa de corrupção que acarreta sobre si a incompetência administrativa do indivíduo contratado, com baixa produtividade e rentabilidade na economia do país.

Iniciou-se o estudo considerando a necessidade da exposição da composição do que vêm a ser o nepotismo, as formas, sua aplicação e seus meios práticos no meio da Administração Pública, elucidando as características, o grau de parentesco.

Com base nesta análise, empenha-se averiguar se concernente à contratação por parte da Administração Pública nos cargos de funções de confiança e também em cargos de comissão acusa a característica da livre nomeação e exoneração ou traz consigo o ingresso de familiares, lhes favorecendo e atingindo o princípio da Moralidade Administrativa.

Por fim, o intuito deste trabalho denota-se em elencar os entendimentos legais a respeito do caso, suas exceções, seus agressivos efeitos e as formas de fiscalização, destacando-se o seu conceito e o quão importante é este assunto a ponto de fragilizar as raízes da Administração Pública. Neste sentido, será usado através da perspectiva bibliográfica, pois será realizado o uso de conceitos e construtos ligados à prática do nepotismo.

## DO NEPOTISMO

A palavra nepotismo tem origem etimológica do latim *nepos*, *nepotis*, que significam neto e sobrinho, respectivamente. A utilização do referido termo provém, historicamente falando, segundo Mazaro (2019), desde a Idade Média, mais

especificamente entre os séculos XV e XVI, que definia a relação do Papa com os seus parentes, os nomeando como cardeais, bispos, padres ou demais cargos na administração eclesiástica, concedendo, desta forma, privilégios papais. Isto ocorria, pois os papas e autoridades católicas não podiam ter filho, devido ao celibato e esta seria uma forma de herança dentro da família.

Esta situação começou a mudar quando as sociedades feudais começaram a declinar pelo fato do andamento da burocratização dos Estados Modernos, nestes termos, a avidez da dinastia aumentou, com ela também o nepotismo. Foi neste tempo que esta prática ganhou termos contraproducentes, quando a esfera pública e privada foi ganhando forma. Com o andamento da democracia moderna, o princípio da meritocracia tornou-se preeminente, conforme Junior (2006).

Conforme aduz Junior (2006), o favorecimento não tem base nos critérios da meritocracia, é oriundo de vínculos de parentesco. Então a partir disto, verifica-se que está é uma prática manifesta em culturas diversas, sendo uma delas a que mais interessa a este termo, a civilização cristã ocidental.

Assim, conceituando de modo genérico e trazendo para a realidade atual, o nepotismo é a possibilidade de um agente público utilizar de sua posição para conceder vantagem em cargos concernentes à administração pública, com base em laços de parentesco ou troca de favores com terceiros, este último denominado como nepotismo cruzado.

Interessante trazer um fato histórico, considerado como a primeira prática de nepotismo no Brasil, cometida por Pero Vaz de Caminha ao pedir, por meio da carta em foi registrada às impressões sobre o país brasileiro, emprego para seu genro ao rei Dom Manuel, rei de Portugal. Fato este reforça que a prática do nepotismo está enraizada nos antecedentes do Brasil.

Atualmente, conforme a resolução nº 7 de outubro de 2005, do Conselho Nacional de Justiça, descreve o nepotismo, em seu artigo 2º, inciso I, na ocasião em que tratou sobre a proibição da contratação de familiares com a intenção de reprimir esta prática no Poder Judiciário com o fundamento de que esta atitude apenas traz benefício ao parente que não foi bem recepcionado/sucedido em sua vida profissional.

Rocha (1994) entende que nepotismo é uma atuação tida no meio da Administração Estatal, por forma de que agentes públicos aproveitam os cargos que por eles são ocupados, favorecem de forma a que venha garantir benefícios pessoais entre seus parentes e/ou amigos.

De acordo com os conceitos apresentados, verifica-se que o nepotismo é reconhecido pelo favorecimento de familiares ou amigos de agentes públicos, designando-os a exercerem cargos que deveriam ser ocupados por servidores qualificados e, na modernidade, acessíveis por concurso público de ampla concorrência.

Considera-se assim o grau de parentesco para fins de nepotismo, parentes consanguíneos em linha reta e colateral, sendo eles, pais, filhos, avós, netos, irmãos, bisavós, bisnetos, tios, sobrinhos, incluindo seus cônjuges. Já os parentes por afinidade, em linha reta e colateral, são eles, sogros, enteados, genros, noras, avós do cônjuge ou companheiro, netos do cônjuge, cunhados, bisavós do cônjuge, bem como bisnetos, tios e sobrinhos. Observando que o cônjuge ou companheiro, embora de fato não seja considerado como parente, se sujeita às proibições contidas na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal que será posteriormente tratada.

Desta maneira, observa-se que o método para a escolha do agente público seja elencado apenas pelo fato do vínculo de familiaridade, caracterizando assim a prática de burlar a regra do concurso público, é evidente que os efeitos das atividades públicas que é posta à sociedade será prejudicada, podendo o agente público estar sujeito às sanções pertinentes ao caso, conforme as normas que a regulamentam.

É evidente que não se exige disposição de lei para tratar sobre o nepotismo e suas implicações que se submetem os agentes responsáveis, tendo em vista que esta vedação constante no CNJ decorre somente dos princípios de moralidade e impessoalidade, consagrados no art. 37, caput, da Carta Magna.

Verifica-se que o nepotismo é caracterizado pelo favorecimento de familiares a ocuparem cargos e empregos comissionados, para serem designados a exercer funções de natureza pública. Desta forma, Meireles (2002), aduz definindo que cargo público é uma expressão utilizada para referenciar um lugar estabelecido dentro da organização do serviço público e que tem a sua própria denominação, responsabilidades próprias e também atribuições. Ou seja, é exercida pelo servidor estatutário que preencha os requisitos estabelecidos em lei, que é incorporado através da sua aprovação em concurso público, conforme o inteirado no artigo 37, em seu inciso II, da Constituição Federal de 1988.

Para demarcar as fronteiras do nepotismo em relação às realidades diversas, DI PIETRO (2020) designa os vocábulos de cargo, emprego e função existentes na Administração Pública. Seguindo a tese da autora, há em específicos dois princípios que não são inerentes ao direito Administrativo, mas que rege a via do direito público, porém, sendo eles essenciais e a partir deles, assim guiando os demais, sendo eles, os princípios da

legalidade, bem como o da supremacia do interesse público sobre o particular. Na intenção de invalidar os atos administrativos que claramente despreza a moralidade administrativa, a autora ainda informa que não se faz necessário adentrar nesta difícil análise. A atuação em si já diverge a ética do instituto, fazendo-se necessário e fundamental a proposição do princípio da razoabilidade.

Celso Antônio Bandeira de Mello (1968, p.17) assevera que “[...] cargo é a denominação dada a mais simples unidade de poderes e deveres estatais a serem expressos por um agente”. Quando logo após foi aceita a possibilidade de se contratar servidores, regidos pela legislação trabalhista, denominando assim o termo emprego público, designando assim uma unidade de atribuições, sendo diferenciado apenas pela ligação do servidor com o Estado.

Nesta estrutura dos cargos públicos, há cargos em comissão que se dá através de livre nomeação e também exoneração, onde o agente público tem a liberdade de escolher tais ocupações públicas sem que haja necessidade de aprovação através de concurso público. É neste campo que se adentra a prática do nepotismo.

Conforme a resolução nº 7 de Outubro de 2005 do Conselho Nacional de Justiça, descreve o nepotismo, em seu artigo 2º, inciso I, na ocasião em que tratou sobre a proibição da contratação de familiares com a intenção de reprimir esta prática no Poder Judiciário com o fundamento de que esta atitude apenas traz benefício ao parente que não foi bem recepcionado/sucedido em sua vida profissional.

### **Nepotismo Direto e Nepotismo Cruzado**

Segundo ROCHA (1994), o nepotismo enquanto forma de atuação detida no meio da Administração Estatal, cujos agentes públicos aproveitam os cargos que por eles são ocupados para favorecer e garantir benefícios pessoais entre seus parentes e/ou amigos.

Desta maneira, é fácil de observar que, o método para a escolha do agente público seja elencado apenas pelo fato do vínculo de familiaridade, caracterizando assim a prática do nepotismo, é evidente que os efeitos das atividades públicas que é posta à sociedade será prejudicada, podendo o agente público estar sujeito às sanções pertinentes ao caso, conforme as normas que a regulamentam.

O nepotismo direto, ou de forma presumida, conforme estabelecido no Decreto nº 7.203, de Junho de 2010, afirma que para caracterizar o nepotismo não se faz necessária a influência do agente público na forma de contratação do seu familiar, sendo em algumas situações específicas como sendo: na contratação de parente em cargos de comissão e/ou

de função de confiança; contratação de parentes em vaga de estágio e em serviços de assistência em necessidade temporária de forma excepcional em interesse público; quando o agente público é responsável pelo campo de licitações e contratar serviço de pessoa jurídica de familiar.

Já o nepotismo cruzado, ou transnepotismo são forma de nepotismo que procuram degradar o ordenamento jurídico, como o citado “troca de favores”, que também é conhecida como designações recíprocas. Ocorrendo assim quando dois agentes públicos, em conspiração, nomeiam familiares um do outro, concomitantemente ou não. Sendo esta nomeação totalmente vedada pelo texto da Súmula, impossibilitando mesmo que de forma indireta.

Nesta forma necessita de uma investigação específica já que em sua forma se torna mais difícil à identificação. As vedações do referido decreto indicam em sua forma a proibição referente à contratação de algum familiar para a prestação de serviços terceirizados; e nomeações ou contratações que não tem previsão expressa no decreto com indicam indícios de influência.

Conforme o objeto de decisão do STF no MS 24.020/DF, com rel. Min. Joaquim Barbosa, onde foi configurada a prática de nepotismo cruzado, quando uma assessora foi nomeada pelo impetrante para exercer um cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região em Vitória-ES, onde a mesma é nora do magistrado que em outrora nomeou a esposa do impetrante para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região no Rio de Janeiro-RJ. A nomeação até o momento era um ato lícito, porém a partir do momento em que se configurou a finalidade de em interesse recíproco entre os agentes, o ato deveria ser invalidado por confrontar os princípios da moralidade administrativa, alcançando assim o desvio da finalidade.

É exposto que não há lei cujo objeto seja a regulamentação exclusiva da caracterização, prevenção ou repressão ao nepotismo, senão tópicos pontuais em legislações ou atos normativos que cuidam de outros objetos para tratar sobre o nepotismo e suas implicações que se submetem os agentes responsáveis, concernentes a contratação de parentes agindo em desconformidade com os regulamentos e normas jurídicas correlacionadas.

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade a atuação dos princípios constitucionais da Administração Pública, sendo estes princípios os que sustentam a criação de leis e jurisprudências, sendo eles os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dentre muitos temas correlacionados à conjuntura pública que vai de encontro com as denominações de regras regidas pela Constituição Federal e de natureza administrativa, o nepotismo está em destaque como um estupendo vilão. É uma abnormidade que insiste em permanecer neste meio público, uma conduta contumaz repudiada pela sociedade, mas realizada por gestores públicos que contratam parentes em até o terceiro grau para ocuparem cargos e exercerem funções públicas.

O nepotismo é um ato de improbidade administrativa. Em um contexto social é um ato que entra em confronto com os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e isonomia. Sendo assim realizada a nomeação de familiares e amigos para ocupação de cargos públicos, quando desta nomeação não existe nenhum critério realizado pelo profissionalismo e qualificação técnica do indivíduo a não ser pelo fato do favoritismo.

O ato de probidade administrativa, sob a visão de Carmen Lúcia (2000), informa que não se trata apenas fundamento moral superficial, mas encontra uma base moral no meio jurídico, incluída nos que rege os princípios gerais de direito. A questão referente ao ato da improbidade administrativa engloba uma dificuldade em sua conceituação, porém pode ser entendido como o ato ilícito, onde inicia sua prática pelo agente público, com interesse de agir em sua maioria das vezes de forma dolosa, que confronta entidades públicas e privadas, acarretando enriquecimento ilícito em relação aos gestores de recursos públicos, violando assim os princípios que gerenciam a Administração Pública.

Não obstante fosse suficiente a sujeição aos princípios básicos constitucionais na Administração Pública, que até então era o alicerce para o impedimento do nepotismo, foram realizadas várias edições de normas com a intenção de adequar as limitações desta prática.

Contudo, com intenção de fortalecer a proteção aos princípios da igualdade, moralidade, eficiência e isonomia, foram criadas normas específicas com o intuito de reprimir as nomeações de familiares, destacando-se a Lei Federal nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, a Resolução nº 7, de 18 de Outubro de 2005, quando alterada pelas Resoluções nº 9, de 06 de Dezembro de 2005 e nº 21 de 19 de Agosto de 2006 do Conselho Nacional de Justiça, Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, o Decreto Federal de nº 7.203 de 04 de Junho de 2010, dentre vários outros, sendo estes citados os principais para a vedação da prática do nepotismo.

As regras que regem a vedação da prática do nepotismo, anterior à publicação do Decreto Federal de nº 7.203 de 2010, eram embasadas somente nos princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, nas proibições citadas diretamente na Lei nº 8.112 de



1990 e também na redação integral da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal. Constando que a referida súmula só abrange os órgãos que compõem a Administração Pública do país. Por estes motivos, o desígnio do Decreto Federal sucedeu da demanda de regras mais explícitas.

Sendo o nepotismo, um ato de costume político que por muito tempo se perdura entre os administradores públicos, foi editada a recente Súmula Vinculante nº 13 de 2008 do Supremo Tribunal Federal, em um nível de controle fortalecendo os meios da moralidade administrativa.

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante 13 para abolir do vínculo da administração pública, terminantemente, a configuração do nepotismo, ou o favorecimento de familiares de agentes políticos, com base na nomeação para ocupar os cargos de livre provimento. O enunciado da súmula elenca os familiares em linha reta, colateral ou por afinidade, sendo assim conhecida como a norma que guia o fim do nepotismo no Brasil.

A Súmula Vinculante nº 13 dispõe em sua integralidade a proibição da contratação de parentes de até terceiro grau em cargos de confiança, trazendo consigo também a vedação do nepotismo cruzado, quando agentes públicos empregam familiares um do outro para obter assim uma “troca de favor”. Vale observar que para a nomeação de cargos políticos, a súmula não será aplicada neste caso, porém esta indicação tem que estar baseada em critério técnico. Sua edição foi resultado de profundos debates com a verificação da necessidade de que haveria de elaborar uma lei expressa que reiterasse a vedação da prática do nepotismo em face da Administração Pública.

Em referência à Súmula do STF, é de visível verificação que não esgota as diversas situações em que pode ocorrer a incidência da prática. Igualmente quanto uma lei, é uma norma genérica, não é possível antever todos os possíveis fatos. A falta na clareza cria a necessidade de regras mais aprofundadas em relação aos princípios constitucionais e à súmula vinculante nº 13, adveio o Decreto nº 7.203, de 2010, tornando-se mais ampla em relação à Lei 8.112, de 1990, e mais detalhista que a da referida Súmula. Trata diretamente da vedação do nepotismo.

Conforme a Constituição Federal (1988) é dito que todo indivíduo é igual perante a lei, todo cidadão é detentor do direito, todos têm direito a ocupar e exercer cargos e emprego públicos, se assim forem atendidos as condições convencionadas por lei.

Apesar das investidas constitucionais do Estado em eliminar a prática do nepotismo, verifica-se que ainda assim continua presente em meio à sociedade. Esta prática

viola inicialmente o senso comum de justiça, na intenção de destacar os direitos iguais. Ferindo também o princípio da eficiência em relação ao serviço público, onde se verifica que o ocupante do cargo, na maioria das vezes não é dotado de capacidade para assumir, estruturado apenas pelo favoritismo. É um mal que necessita ser combatido pela sociedade e pelos órgãos governamentais.

Conforme o disposto no artigo 4º do Decreto nº 7.203/2010, é designada uma lista de situações em que trazem exceções da existência do nepotismo ao efetivo caso. Seguindo neste fato, o nepotismo não se aplica às nomeações em caso de servidores federais que de fato ocupam cargos de provimento efetivo, ou seja, quando em relação ao cargo público permanente, que traz garantia de estabilidade ao titular, após o cumprimento do estágio probatório, bem como também a aposentados, sendo observada ao caso a conformidade com o grau de escolaridade do emprego ou cargo de origem, além da qualificação profissional do servidor, tendo como justificativa o fato de que o servidor já passou pela avaliação técnica através de concurso público e que o fato da nomeação familiar não pode ser uma objeção para a sua evolução profissional.

Também não é configurado em casos de nomeação para ocupação de cargo em comissão, quando o contratado por último exercer uma função hierarquicamente mais alta, afastando assim a presunção de influência.

Neste viés, não se caracteriza o ato do nepotismo em casos de que o vínculo familiar se deu após as nomeações ou designações ao cargo.

Outra exceção ao nepotismo, conforme decisão do STF em 2008 é quando se trata de nomeação para ocupação de cargos políticos, desde que a nomeação não se configure na hipótese de nepotismo cruzado, opção para fraudar a lei, ou evidente falta de razão da indicação, observando assim a manifesta inidoneidade moral ou carência de qualificação técnica para exercer referido cargo público. Não fazem parte da administração pública, mas sim do hábito de membros do Poder Executivo. Portanto, deve ser observado cada um dos casos, analisando assim sua situação e onde se enquadra a contratação.

## **FISCALIZAÇÃO E PROCEDIMENTOS DE CONTROLE DO NEPOTISMO**

Percorrendo neste viés, Pereira (2013) informa que um meio para a prevenção da moralidade administrativa, indicou a perspectiva técnica como consequentemente garantia a acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas, no sentido de construir uma Administração Pública mais competente e democrática.

Tratando-se dos órgãos responsáveis pela fiscalização desta prática, nos termos do Decreto nº 7.203/2010 em seu artigo 5º, informa que tanto os titulares de órgãos quanto entidades que compõem a administração federal, devem agir para exonerar ou dispensar agentes que se encontram sobre o nepotismo.

O ato em si, apenas traz consequências rigorosas se esta prática ocorrer com finalidade de contribuir com esquemas de outros atos corruptos, como por exemplo, desvio de verbas públicas dentro da administração, pagamentos de propinas e etc. Porém quando o fato ocorre com o simples ato de beneficiar e/ou favorecer pessoas da família em cargos públicos, pode gerar apenas uma “incompetência administrativa”.

A consequência da prática do nepotismo é a exoneração ou dispensa do cargo, porém não se configura sanção, apenas o desligamento para que vise à regularização da situação que é vedada pelo Decreto Federal nº 7.203, de 04/06/2010.

Para Neto e Torres (2020, p. 41) não é suficiente que a administração pública venha se opuser a este ato corruptivo, e necessário que busque a eficiência na sua atuação. Como os reformistas alegavam sobre a necessidade de dar um passo à frente, na intenção de se obter uma administração pública que se baseia em conceitos atualizados de gestão e eficiência, não centralizando, somente com a responsabilização dos participantes, mas voltando para obter um bom controle dos resultados, melhorando então a qualidade dos serviços públicos, abrindo espaços para a participação popular.

Considerando o disposto no artigo 37, em seu §4º da CFRB, qualquer indivíduo que adversar os fundamentos da Administração Pública, estará sujeito às penalidades do ato de Improbidade Administrativa.

### **Atuação do Ministério Público na Defesa do Princípio da Probidade Administrativa**

A atuação do Ministério Público neste campo é consagrada com base na Constituição Federal, que têm incumbência na defesa da ordem jurídica. Com base na nova Lei de Improbidade Administrativa nº 14.230 de 2021, o Ministério Público tornou-se o único responsável na proposição de ação de improbidade administrativa, sendo inserida a inserção da promoção pessoal, bem como as ações de nepotismo, representando assim a autoridade, atuando não somente na regência da Administração Pública, mas também na proteção deste princípio.

Dado a este fato, o Conselho Nacional do Ministério Público, em seu artigo 3º da Resolução nº 37/2009, reproduziu a regra editada pelo STF na Súmula Vinculante nº 13,

consagrando também a proibição do nepotismo referente às empresas que prestam serviços aos órgãos públicos quando se têm servidores ou membros nos respectivos órgãos, cabendo assim ao agente público realizar a exoneração do serviço contratado em razão da prática do nepotismo e caso não o faça, o Ministério Público representará, sendo o titular da ação.

Com intenção de aprimorar os encargos incumbidos pela nova Lei de Improbidade Administrativa, o Conselho Nacional do Ministério Público desenvolveu um projeto, nomeado como “Consolidação das normas do CNMP” com intenção de suprimir eventuais excessos de normas expedidas pelo Conselho em relação a assuntos anteriormente já tratados em regulações o que necessitava de uma disposição interpretativa para entender quais eram os dispositivos vigentes e os que tacitamente foram revogados. Entendendo que a intenção desde projeto se dá pelo benefício justificação normativa, bem como a ampliação da segurança jurídica. Dada como a última aprovação neste assunto, durante uma Sessão Ordinária em 2021, alterando a Resolução CNMP nº 37.

## **PREVENÇÃO E COMBATE AO NEPOTISMO**

O nepotismo é tratado como um ato de improbidade administrativa, conforme já tratado, pelo fato de atacar especialmente os princípios da administração pública, como se afirma no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme tratado no Recurso Especial nº 1.009.926/SC, na qual afirma que a prática do nepotismo constitui uma ofensa grave aos princípios que regem a Administração Pública, vindo assim a configurar improbidade administrativa.

Conforme estabelece o Decreto nº 7.203/2010, cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública o dever de exonerar ou dispensar o agente público que se encontrar em situação de nepotismo. Cabendo à Controladoria-Geral da União (CGU) informar os casos que vier ao conhecimento das autoridades competentes.

Nesta perspectiva, nota-se que vai além de um caráter meramente processual. É necessária a participação fiel da sociedade para a regulação e fiscalização dos atos, denunciando através dos canais de ouvidoria disponíveis para a todos os cidadãos.

É visível a deficiência de se identificar e acompanhar os casos concernentes a esta prática. Neste viés, observando novos trajetos e soluções atinentes ao Estado como uma grande rede, conforme tratado por Castells (1999) deveria realizar a combinação de alguns princípios na atuação administrativa, como por exemplo, o princípio da subsidiariedade, substituindo o Estado pela sociedade naquilo que não seja primordial, objetivando a

atuação do controle social através de portal da transparência, abrindo meios em que o cidadão possa participar questionar e conhecer, atuando no campo da fiscalização do Estado, acionando após as autoridades competentes.

Evoluir adotando novas tecnologias na gestão pública; fazer públicas as ações e decisões como base para impedimento desta prática corrupta, utilizando através de ações conjuntas de controle entre os órgãos e a sociedade.

Incentivar com fins de promover a participação dos cidadãos com entendimento de firmar a democracia, aumentando assim a legitimação dos governos e criando novos meios de comunicação.

Criar novas formas de incentivar os servidores públicos, remunerando melhor que a iniciativa privada, induzindo assim a incentivar e atrair os melhores profissionais.

Estabelecer meios de laços entre instituições públicas e outros atores e por fim aprender com os erros acontecidos e utilizá-los não somente para sanção do agente e sim como meio de aperfeiçoar a gestão entre o Estado, entrando o Ministério Público como agente fiscalizador quanto a indicações e nomeações, podendo assim atuar em conjunto com os Tribunais de Contas para averiguação de nomeações que vão de encontro com a prática do nepotismo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A intenção principal da pesquisa proposta foi de anunciar formas de investigação e identificação de casos pelas quais os atos corruptos são praticados na Administração Pública no Brasil através do nepotismo.

O nepotismo condiz com a contratação de parentes a exercer cargos e empregos públicos comissionados com a seleção impertinente, acarretando assim a redução da eficiência dos serviços públicos que são oferecidos à sociedade. Também podendo compreender o entendimento a respeito do que vem a ser o nepotismo cruzado e a sua vedação, que tem a intenção de ludibriar a fiscalização, fazendo menção do chamado nomeações recíprocas para usar de enganação e ocultar este ato corrupto.

Em síntese, verifica-se que a vedação à prática do nepotismo não depende, mas necessita de Lei Formal para que haja garantia e efetividade de punição, mesmo em decorrência de princípios elencados da Constituição Federal, independente das diversas formas realizadas.

Por fim, este assunto é de grande relevância e observa-se que é de um estudo que não se finda, pois está sempre em estado de evolução, sendo por suas diversas formas ou

por meio de formas diferenciadas de combate a esta prática, fazendo assim necessária a evolução da lei para combate de forma eficiente, bem como a atuação ativa do cidadão em suas questões morais e sociais e também na questão de procedência de denúncia aos órgãos competentes para o recebimento delas.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto nº 7.203, de 04 de Junho de 2010.** Dispõe sobre a vedação do nepotismo no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF, 04 de junho de 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7203.htm). Acesso em 06 jun. 2022.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 19, de 04 de Junho de 1998.** Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Brasília, DF, 4 de junho de 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm). Acesso em 06 jun. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990.** Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília, DF, 11 de Dezembro de 1990. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8112-11-dezembro-1990-322161-publicacaooriginal-1-derais>. Acesso em 06 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 07, de 18 de Outubro de 2005.** Disciplina o exercício de cargos, empregos e funções por parentes, cônjuges e companheiros de magistrados e de servidores investidos em cargos de direção e assessoramento, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 18 de Outubro de 2005. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_7\\_18102005\\_26032019133553.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_7_18102005_26032019133553.pdf). Acesso em 06 jun. 2022.

BRASIL. **Resolução nº 37, de 28 de Abril de 2009.** Altera as Resoluções CNMP nº01/2005, nº07/06 e nº21/07, considerando o disposto na Súmula Vinculante nº13 do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF, 28 de Abril de 2009. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/stories/Normas/Resolucoes/resolucao37nepotismo.pdf>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 13.** São Paulo: Sessão Plenária, 2008.

PEREIRA, Leiner Marchetti. **A Proibição do Nepotismo na Administração Pública.** In: Solução Pública. Disponível em: <https://sindjufems.jusbrasil.com.br/noticias/100404548/a-proibicao-do-nepotismo-na-administracao-publica>. Acesso em 06 jun. 2022.

CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: **Paz e Terra**, 1999. v. 1.

Raquel de Azevedo Miranda Dedicio PRADO; Pollyanna Marinho Medeiros CEREWUTA. **NEPOTISMO: REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA E FISCALIZAÇÃO.** JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO/OUTUBRO-2022. Ed. 39 - Vol. 3. Págs. 455-468. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdadefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdadefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdadefacit.edu.br).

LOPEZ JUNIOR, Felix Garcia. A meritocracia possível. **Sociedade e Estado** [online]. [2006, v. 21, n. 3], pp. 773-779. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0102-69922006000300011>. Acessado 10 Junho 2022.

MAZARO, Gabriel. **Nepotismo: Familiar pode ocupar cargo no governo?** 25 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/nepotismo/>. Acesso em 10 de junho de 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Natureza e regime jurídico das autarquias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Improbidade administrativa e finanças públicas. **Boletim de Direito Administrativo**, dez. 2000, p. 920.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7. ed. Salvador, JusPodivm, 2020. 2.480 p.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte: Del Rey 1994.

SERESUELA, Nívea Carolina de Holanda. Princípios Constitucionais da Administração Pública. **Revista Jus Navigandi**. Teresina. ano 7, n. 60, 1 nov. 2002.

Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial: REsp 1009926, SC 2007/020367-2. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, 17 de dez. 2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8590186/recurso-especial-resp-1009926-sc-2007-0280367-2-stj/relatorio-e-voto-13674624>. Acesso em: 20 maio 2022.

TEIXEIRA, José Cardoso. **O impacto do nepotismo no processo de recrutamento num pequeno conjunto de pequenas e médias empresas industriais do Concelho de Viseu**. Tese (mestrado) 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10071/1296>. Acesso em: 20 maio 2022.